



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 20/2021 - PGDF/PGCONS

**PARECER REFERENCIAL Nº 20/2021**

**PROCESSO Nº 00040-00041685/2020-57**

**INTERESSADO(A):** Procuradoria-Geral do Consultivo/PGDF

**ASSUNTO:** Requisitos necessários para emissão de parecer de homologação referente a pedidos de compensação com precatórios fundados na LC nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020.

**DIREITO TRIBUTÁRIO – PARECER REFERENCIAL – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 976/2020, INSTITUIDORA DO REFIS-DF 2020, E NC RESPECTIVO DECRETO Nº 41.463/2020.**

1. O presente opinativo traça o roteiro de análise dos requisitos necessários para emissão de parecer de homologação relacionado aos pleitos de compensação com precatórios formulados com base na LCD nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020, editado para lhe dar fiel cumprimento.

2. As atividades de competência da PGDF nos referidos processos de compensação mostram-se, na maioria das vezes, repetitivas, podendo ser exercidas mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em conta as previsões normativas de regência.

3. Parecer referencial que visa orientar o exame de casos repetitivos envolvendo tal espécie de compensação.

**1. RELATÓRIO**

O Procurador-Chefe desta PGCONS, o ilustre GABRIEL ABBAD SILVEIRA, por meio de despacho proferido nestes autos, solicita ao ora subscritor a elaboração de Parecer Referencial “*que abarque os requisitos necessários para emissão de parecer de homologação referente a pedidos de compensação com precatórios fundados na Lei Complementar nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020, de forma a propiciar as orientações e diretrizes a serem utilizadas pela Administração Pública do Distrito Federal em seus procedimentos administrativos*” (Doc. SEI/GDF 60297552).

No curso dos estudos, a ilustrada Chefia ponderou sobre a consideração, como uma das premissas do parecer referencial, do entendimento que esta Casa sufragou no Parecer nº 139/2021-PGCONS/PGDF, no tocante à viabilidade de compensação com créditos de precatórios não vencidos (SEI 61660015).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Recorte temático deste parecer referencial**

O Parecer Referencial nº 15/2020-PGCONS/PGDF tratou do roteiro a ser seguido por esta Casa para análise de pedidos de compensação de débitos com precatórios fundamentados na Lei Complementar Distrital nº 938/2017 e na Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 14/2018.

Já no âmbito do presente opinativo serão abordados os requisitos necessários para fins de emissão de parecer de homologação relacionado aos pleitos de compensação com precatórios formulados com base na LC Distrital nº 976/2020 (que instituiu o REFIS-DF 2020) e no respectivo Decreto nº 41.463/2020.

A elaboração dessa espécie de parecer nos casos de requerimentos de compensação de precatórios com créditos do Distrito Federal embasados na Lei do REFIS-DF 2020 e no Decreto que a regulamenta *é, sem dúvida, bastante útil para dar maior fluidez e eficiência às atividades da Casa em tal matéria.*

Conforme destacado por este signatário no Parecer Referencial nº 15/2020-PGCONS/PGDF, quando se trata de análise de pedidos de compensação de natureza repetitiva, em que se alteram praticamente os elementos subjetivos e objetivos dos processos, esses podem ser concluídos mediante simples aferição de atos, documentos e dados neles constantes, tendo em conta as previsões normativas de regência, seguindo-se a conclusão sobre poder homologar-se ou não a compensação. Isso será realizado, neste caso, sempre à luz dos preceitos da mencionada LCD nº 976/2020 e do Decreto nº 41.463/2020, que foi editado para que se desse fiel execução ao citado diploma.

Nesse sentido, não há, em regra, questões jurídicas de maior relevo a serem solucionadas também nos processos repetitivos de que trata este parecer referencial. Apenas excepcionalmente podem surgir dúvidas sobre temas não rotineiros, as quais, certamente, interditarão o uso do parecer referencial topicamente, porquanto a atividade demandará, provavelmente, parecer prévio desta PGCONS ou oitiva da Especializada competente e responsável pelo contencioso judicial.

Portanto, sempre que o caso concreto se encaixar na análise das condições previstas na mencionada Lei Complementar e no correlato Decreto com vistas à homologação da compensação com precatório, será adequada a aplicação conceitual das orientações deste Parecer Referencial, mediante simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, na forma do art. 7º, *caput*, da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020.

## 2.2. Exame dos aspectos gerais do REFIS-DF 2020

O REFIS-DF 2020 é destinado a incentivar a regularização de **débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não**, instituído pela LC nº 976/2020. Podem ser incluídos no REFIS-DF 2020: I - os **débitos** oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos **fatos geradores** tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2018**; e II - os **saldos de parcelamentos** deferidos referentes a **fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018** (art. 2º, §§ 1º e 2º, da LC nº 976/2020, e art. 1º, § 1º, do Decreto 41.463/2020). Nesse último caso, o contribuinte deverá efetuar a solicitação diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>) ou em um dos pontos de atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva da Fazenda da SEEC/DF[1].

O auto de infração que contenha débitos relativos ao período posterior a 31 de dezembro de 2018 pode ser desmembrado para fins dos benefícios de que trata o Decreto, desde que o contribuinte tenha efetuado a solicitação diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, até 31 de março de 2021[2].

O REFIS-DF 2020 aplica-se aos seguintes **débitos**[3]:

- (i) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- (ii) Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510/1999;
- (iii) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam o art. 90, §§ 1º e 3º, e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82/1966;
- (iv) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- (v) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- (vi) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI;
- (vii) Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;
- (viii) Taxa de Limpeza Pública – TLP; e
- (ix) Débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que tratam os arts. 4º da LC nº 976/2020 e 3º do Decreto.

Para fins da LC nº 976/2020 e do Decreto, considera-se **débito incentivado** o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado, reduzido, quando for o caso, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica[4].

Destaque-se que **não**[5] se pode **cumular** os benefícios da apontada LCD com os previstos nos seguintes diplomas: Lei nº 3.194/2003; Lei nº 3.687/2005; LC nº 781/2008; LC nº 811/2009; LC nº 833/2011; Lei nº 4.960/2012; Lei nº 5.096/2013; Lei nº 5.211/2013; Lei nº 5.365/2014; e Lei nº 5.463/2015.

Os percentuais de redução do principal atualizado e de juros e multas (inclusive as de natureza moratória) estão previstos no art. 3º, incisos I e II (e respectivas alíneas), do Decreto, bem como no art. 4º, incisos I e II, e alíneas, da LC nº 976/2020. A **redução** do montante **principal** está

limitada a **débitos** tributários e não tributários atualizados de **até R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), consolidados por número de inscrição no CPF ou no CNPJ, consolidação essa que deve considerar todos os **débitos inscritos em dívida ativa** até as datas-limite previstas no inciso I do art. 3º do Decreto<sup>[6]</sup> (§§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto).

As **reduções** (dos montantes principais e de juros e multas) aplicam-se apenas às **adesões** efetivadas **até** a data prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 41.463/2020<sup>[7]</sup>, isto é, **31 de março de 2021**.

Para os débitos **não tributários**, inscritos ou não em dívida ativa, considerar-se-á a data do **fato gerador** na aplicação das proporções previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto<sup>[8]</sup> (§ 4º do art. 3º do Decreto).

A **redução**<sup>[9]</sup> do crédito tributário prevista no **art. 3º** do Decreto é **condicionada** ao **pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado**, sem prejuízo do disposto no art. 8º<sup>[10]</sup>, que dispõe sobre a possibilidade de quitação de tributos por meio de dação em pagamento de bens imóveis.

Ademais, ressalve-se que para fruição dos benefícios previstos no REFIS-DF 2020, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens penhorados e em alienação por hasta pública, leilão, ou por iniciativa particular, já determinada pelo juízo, somente podem ser quitados à vista<sup>[11]</sup>.

### 2.2.1. Requisitos para adesão ao REFIS-DF 2020

A **adesão** ao REFIS-DF 2020 fica **condicionada** ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 4º do Decreto, *in verbis*:

Art. 4º A **adesão** ao REFIS-DF 2020, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas na Lei Complementar nº 976, de 2020, e neste Decreto, fica **condicionada**:

I - quando for o caso, ao **recolhimento do valor constante** de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia - SEEC/DF ou outro órgão do Distrito Federal, para os casos de **débitos não tributários não inscritos em dívida ativa ou não registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANÇA** conforme Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à **desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado**, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III - à **aceitação plena e irrestrita de todas as condições** estabelecidas na Lei Complementar nº 976, de 2020, e neste Decreto; e

IV - à apresentação, se for o caso, de **procuração** com poderes específicos do devedor.

A referida adesão<sup>[12]</sup> deve ter sido feita **até 31 de março de 2021** e **não se aplica** aos **débitos** relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP<sup>[13]</sup>, prevista no inciso VIII do § 4º do art. 1º do Decreto e no inciso VIII do § 3º do art. 2º da LC nº 976/2020.

Acrescente-se que o devedor que solicitou adesão ao REFIS-DF 2020 e que não obteve a sua efetivação por qualquer pendência, posteriormente sanada, pôde requerer **nova adesão** até **31/03/2021**<sup>[14]</sup>.

### 2.2.2. Formalização da adesão ao REFIS-DF

Considera-se **formalizada a adesão** ao REFIS-DF 2020<sup>[15]</sup>: (i) com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, nos casos dos arts. 7º (compensação de débitos com precatório) e 8º (quitação por meio de dação em pagamento de bens imóveis); e (ii) com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Frise-se que a **formalização** dessa adesão constitui **confissão irretratável e irrevogável do débito** fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na LC nº 976/2020 e no Decreto. Ademais, nos casos em que a adesão for precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação do documento correspondente ao Fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal declarado, ainda que aquela não se formalize<sup>[16]</sup>.

### 2.2.3. Condições a serem observadas para o parcelamento envolvendo débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial

Tratando-se de **débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial**, deve-se observar o seguinte<sup>[17]</sup>:

I - havendo **penhora ou arresto** de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do **parcelamento** de que trata a LC nº 976/2020 fica **condicionada à manutenção da respectiva garantia**, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 8º;

II - na hipótese de existir **depósito judicial**, a adesão ao REFIS-DF 2020, para quitação do débito à vista, poderá dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2020, para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;

III – na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no § 3º do art. 1º, para fins de parcelamento, fica condicionado à apreciação e autorização da PGDF, mediante requerimento administrativo apresentado até 24 de março de 2021<sup>[18]</sup> perante esta Casa.

### 2.2.4. Prazo para declaração espontânea de débitos pelo contribuinte

O contribuinte poderia, até 30 de março de 2021, espontaneamente declarar débitos diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do DF (<http://www.receita.fazenda.df.gov.br/>), conforme autorizado pelo § 8º do art. 4º do Decreto c/c art. 1º da IN nº 06<sup>[19]</sup>, de 29/03/2021, da Secretaria de Economia.

### 2.2.5. Condição para exclusão dos débitos que integram o REFIS-DF 2020 e os respectivos parcelamentos

Após a adesão ao REFIS-DF 2020 e posteriormente à data de 31/03/2021, os débitos que integram o Programa e os respectivos parcelamentos só podem ser **excluídos** mediante sua **quitação integral, sem as reduções** previstas no art. 3º do Decreto<sup>[20]</sup>.

### 2.2.6. Hipóteses de exclusão do devedor do parcelamento

O devedor será excluído do parcelamento nas hipóteses de inobservância de quaisquer exigências previstas na LC nº 976/2020 e no Decreto, bem como se houver falta de pagamento de **6 (seis) parcelas sucessivas ou intercaladas**<sup>[21]</sup> em um período de **4 (quatro) anos**.

A mencionada exclusão **independe de notificação prévia** e dar-se-á automaticamente com a ocorrência dessas hipóteses. Deve-se atentar que o pagamento efetuado em valor inferior de qualquer parcela se equipara a falta de pagamento<sup>[22]</sup>.

## **2.3. Compensação de débitos tributários com precatórios**

### **2.3.1. Enquadramento do pedido no âmbito material da compensação**

Ressalte-se, de início, que os **titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações** poderão utilizá-los para a **compensação com débitos tributários relacionados no § 4º do art. 1º com as reduções de juros e multas** de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º<sup>[23]</sup>.

Acrescente-se que a compensação aplica-se aos **débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018**<sup>[24]</sup>.

Deve-se observar que essas expressões demarcam o âmbito material de incidência do Decreto. Portanto, sempre que o pleito fugir desse círculo material, não poderá sequer ser recebido, cabendo, nessa hipótese, imediato indeferimento por despacho, com intimação do interessado.

### **2.3.2. Verificação da correta instrução do pleito de compensação**

Os interessados devem ter formulado, **até 30 de março de 2021**, o **pedido de compensação** em termo próprio disponível no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>), ao qual deve ter sido anexada toda documentação necessária para análise do pleito, conforme dispõe o § 3º do art. 7º c/c art. 1º da IN nº 06<sup>[25]</sup>, de 29/03/2021, da Secretaria de Economia.

Nos moldes do § 5º do art. 7º do Decreto, o interessado deve preencher **termo** próprio de opção pela compensação, contendo:

- I - nome completo;
- II - número do CPF ou do CNPJ;
- III - número(s) do(s) precatório(s) que serão utilizados na compensação;
- IV - nome(s) do(s) credor(es) originário(s) do(s) precatório(s) e do(s) cessionário(s) que lhe antecederam, se houver;
- V - endereço físico;
- VI - endereço eletrônico para correspondência, para onde serão enviadas informações e intimações referentes ao processo de compensação;
- VII - relação dos débitos que pretende compensar;
- VIII - declaração, irrevogável e irretroatável, de renúncia ao direito que discutir administrativa e judicialmente quaisquer aspectos relacionados ao débito objeto da negociação; e
- IX - pedido de desistência de parcelamento ativo ou pendente de homologação referente a processo de compensação regido por legislação diversa, se for o caso.

O interessado tem o dever, ainda, no ambiente do atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, de anexar ao pedido de compensação a seguinte **documentação obrigatória**, sem a qual o pedido não poderá seguir para as próximas etapas de análise[26]:

- I - certidão de titularidade e do valor de expedição do crédito do precatório, emitida pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento;
- II - cessão de crédito formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente;
- III - comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente; e
- IV - protocolo do pedido de renúncia, em caráter irretratável e irrevogável, do direito de impugnar, discutir e recorrer, na esfera administrativa ou na esfera judicial, do(s) débito(s) objeto da negociação pendente(s) de decisão, apresentado nos processos correspondentes.

É importante observar, em relação à exigência de anexação da “certidão de titularidade e do valor de expedição do crédito do precatório, emitida pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento”, que a apresentação desse documento é imprescindível para que possa ocorrer, ao cabo, a efetiva compensação, à luz do inciso I do § 6º do art. 7º do Decreto. Não se pode jamais concluir um processo compensatório sem observância de tal exigência regulamentar.

Entretanto, excepcionalmente, pode ocorrer que, em razão de recesso do Poder Judiciário ou de alguma situação de impedimento temporário intransponível, haja dificuldade de obtenção de tal certidão no momento de iniciar-se o processo de compensação. Em situações tais, crê-se, salvo melhor juízo dessa Chefia, que pode ser aceito, junto ao pedido administrativo inicialmente protocolado, o ofício requisitório como prova de titularidade (como referido no Ofício nº 471/2020-PGDF/SEGER, expedido nos autos do Processo SEI/GDF nº 00040-00038763/2020-36), de modo a não obstar a deflagração do processo de compensação. Todavia, o setor competente no âmbito desta Casa deverá ressaltar que isso não poderá ser interpretado como dispensa de exibição da certidão de titularidade, a qual deverá ser apresentada oportunamente, como condição *sine qua non* para que seja efetivada a compensação.

Note-se, ademais, que decorrem do texto do Decreto[27] duas informações relevantes sobre a **dívida** a ser compensada, que também condicionam o prosseguimento do feito, quais sejam: (i) os **débitos tributários** são aqueles **relacionados no § 4º do art. 1º com as reduções de juros e multas** de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º; e (ii) a compensação aplica-se aos **débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018**.

Os pedidos de compensação incorretamente preenchidos ou desacompanhados da documentação obrigatória prevista nos §§ 5º e 6º do art. 7º do Decreto **não** serão processados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que apontará, via atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, as falhas encontradas aos interessados[28].

Caso o interessado tenha formulado o pedido de compensação de que trata esse opinativo **após** o escoamento do prazo (30/03/2021) ou não tenha colacionado as informações e documentos exigidos pelo Decreto dentro da destacada data limite, deve-se promover o **indeferimento** do pedido por despacho, com sua posterior intimação.

### 2.3.3. Análise da certeza, liquidez e exigibilidade do título

Superados os exames anteriores, o roteiro de exame da viabilidade da compensação passa por três verificações: (i) análise da certeza do crédito decorrente do precatório; (ii) análise da exigibilidade do crédito contido no precatório; e (iii) análise da liquidez do precatório.

Vejam-se, assim, em seções apartadas, as análises desses três elementos do título.

### 2.3.3.1. Exame da certeza do título

De plano, o próprio Decreto estatui que o crédito líquido e **certo** é aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial<sup>[29]</sup>.

Com efeito, a **certeza** de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) se mostra presente quando, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida. Se assim ocorrer, haverá, então, certeza da obrigação<sup>[30]</sup>. Em outras palavras, é a perfeição formal do título, que assegura a existência do dever de pagar.

Nessa fase, esta Casa tem o dever de fazer a seguinte verificação:

- (I) averiguar se o precatório é devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, em atenção ao *caput* do art. 7º do Decreto e ao do art. 8º da LC nº 976/2020;
- (II) observar se o precatório está em poder do credor originário ou do cessionário, atentando que, nesse último caso, a cessão de crédito deve estar formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser o cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente (art. 7º, *caput*, e § 6º, II, ambos do Decreto); e
- (III) reportar-se à verificação da documentação requerida no art. 7º, § 6º, do Decreto, envolvendo a certidão de titularidade do precatório oferecido para compensação (atente-se para a ponderação feita linhas acima no sentido de admitir-se, em situações excepcionalíssimas e em caráter provisório – apenas para permitir o início do processo –, a apresentação do ofício requisitório como prova de titularidade, com ressalva da imperiosa juntada da certidão antes da efetiva compensação).

Concluída a análise acima, diante de eventual incerteza quanto ao título, há que se proferir despacho instrutório para que seja sanada a diligência. Do contrário, passa-se ao exame dos dois outros requisitos do título.

### 2.3.3.2. Análise da exigibilidade do título

A **exigibilidade** de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) ocorre quando este “*não deixa dúvida em torno de sua atualidade*”<sup>[31]</sup> e “*o seu pagamento não depende de termo ou condição e nem sujeito a outras limitações*”<sup>[32]</sup>.

No Parecer nº 139/2021-PGCONS/PGDF, exarado pelo Ilustre Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, cravou-se a tese de que art. 8º<sup>[33]</sup> da LCD nº 976/2020 não restringiu o cabimento da compensação a apenas precatórios vencidos, ao contrário do que fez expressamente a LC nº 938/2017 (no art. 3º, I, “b”<sup>[34]</sup>), concluindo<sup>[35]</sup> pela **possibilidade** de compensação, prevista na Lei do REFIS-DF 2020, tanto com precatórios **vencidos** quanto com **não vencidos**.

Nesse sentido, esta Casa, diante dos precatórios vencidos ou não vencidos oferecidos à compensação – isto é, títulos que representam *créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrente de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações*, conforme previsto



no *caput* do art. 7º da LCD nº 976/2020 – tem o dever de examinar se existe manifestação da unidade específica desta PGDF sobre não existir nenhuma pendência ou óbice à eficácia do(s) título(s) no processo em que foi expedido.

Se positiva a averiguação acima, há que se atestar a exigibilidade do título.

### 2.3.3.3. Análise da liquidez do título

A **liquidez** de um título (de que é exemplo o precatório) se faz presente quando *“além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para determinar o seu objeto”*<sup>[36]</sup>.

O titular ou cessionário de precatório judicial (que representa um crédito líquido e certo) pode, à luz do já referido art. 7º do Decreto, utilizá-lo para a compensação com débitos tributários relacionados no § 4º do art. 1º do Decreto com as reduções de juros e multas de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º.

Quando houver **incorreção no valor** notificado para compensação, na hipótese do **precatório** apresentado possuir **valor** passível de compensação **inferior** ao montante do **débito**, indicado por cálculo efetuado pela PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como **ineficaz ou inidôneo**, o devedor será **notificado**, observado o instrumento descrito no inciso VI do § 5º do art. 7º do Decreto (isto é, o endereço eletrônico para correspondência), para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no **prazo de 30 dias**, contado da data do envio da notificação<sup>[37]</sup>.

O precatório judicial apresentado para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos será atualizado automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório<sup>[38]</sup>.

O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser **restituído** ao interessado **após quitação** do respectivo crédito<sup>[39]</sup>.

A opção de se realizar a compensação de que trata o art. 7º do Decreto é condicionada a o **pagamento em espécie de 10%** do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário<sup>[40]</sup>.

O **descumprimento** a qualquer momento dos requisitos da LCD nº 976/2020 e do Decreto implica a perda dos benefícios neles previstos, tornando **imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções** previstas no art. 3º<sup>[41]</sup>. Anote-se, ainda, que o disposto em tais diplomas **não** autoriza a restituição ou a **compensação de importâncias já pagas**<sup>[42]</sup>.

Em suma, nessa etapa da análise:

(i) se a PGDF verificar incorreção no valor indicado para compensação, detectar que o precatório apresentado possui valor passível de compensação inferior ao do débito ou visualizar a ineficácia/inidoneidade do título deve **notificar** o devedor, no seu endereço eletrônico para correspondência, para fins de oportunizar-lhe a complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado do envio da notificação;

(ii) não sendo o caso de se determinar a diligência do item anterior ou tendo sido esta cumprida, a PGDF deve checar se a data de atualização do precatório apresentado é anterior ou posterior a da opção de pagamento dos tributos. Se for anterior, incumbe a esta Casa atualizar automaticamente o título até a data da opção de pagamento, utilizando-se os índices adotados pelo órgão de origem ou na sentença judicial do

respectivo precatório (art. 7º, §9º, do Decreto);

(iii) observar a regra de que a compensação é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor do débito incentivado (à vista ou de forma parcelada em até 5 vezes), salvo nas hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário;

(iv) caso constate que ocorreu o descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos da LC nº 976/2020 e do Decreto, deve adotar as medidas necessárias à imediata exigência do saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º do Decreto;

(v) na hipótese de receber pedido de restituição ou compensação de importâncias já pagas, deve negá-lo, com fulcro no art. 12 do Decreto; e

(vi) quando for o caso, o precatório apresentado para compensação com tributos somente poderá ser restituído ao interessado após ter sido efetuada a quitação do respectivo crédito.

Por fim, verificando a regularidade e a possibilidade da compensação, deve-se proceder à sua **homologação**, se os itens de análise restarem sido positivamente superados.

#### **2.4. Liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de restrição do devedor**

A título de observações finais, há de se registrar que a liberação de certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente será autorizada **após o pagamento do sinal** previsto no § 11 do art. 7º do Decreto, ou de sua **primeira parcela**, e desde que o montante dos títulos ofertados seja **suficiente** para compensação do débito remanescente, consoante prevê o § 12 do art. 7º do Decreto.

#### **2.5. Possibilidade de aplicação suplementar da LC nº 938/2017 e LC nº 52/1997**

Finalmente, consigne-se a possibilidade de serem utilizadas, de forma suplementar, as disposições das Leis Complementares distritais nºs 938/2017 e 52/1997 no âmbito da administração dos requerimentos de compensação de que cuida a LCD nº 976/2020, em razão de expressa autorização legal e infralegal para tanto (art. 8º, § 9º, da LC nº 976/2020, e art. 7º, § 14, do Decreto nº 41.463/2020).

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entende-se que este opinativo está apto a servir de parecer referencial para o exame de pedidos de compensação fundados na LC distrital nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020, conforme solicitado no Despacho PGDF/PGCONS/CHEFIA (Doc. SEI/GDF 60297552).

É o parecer.

Brasília/DF, 9 de junho de 2021.

**JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR**

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

OAB/DF 13.641\*Mat. 96937-0

---

[1] É o que dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto.

[2] À luz do § 3º do art. 1º do Decreto, com prazo alterado pela Instrução Normativa nº 06, de 29/03/2021, editada pela Secretaria de Economia do DF.

[3] Conforme § 3º do art. 2º da LC nº 976/2020 e § 4º do art. 1º do Decreto.

[4] Art. 2º, *caput*, do Decreto, e art. 3º, *caput*, da LC nº 976/2020.

[5] Vide: § 1º do art. 2º do Decreto e § 1º do art. 3º da LC nº 976/2020.

[6] Art. 3º O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no § 4º do art. 1º, mediante:

I - redução do **principal** atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa **até 31 de dezembro de 2002**;

b) 40% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa **entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008**;

c) 30% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa **entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012**;

[7] Dispositivo alterado pelo Decreto nº 41.852, de 02/03/2021.

[8] Art. 3º O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e **não tributários** de competência do Distrito Federal relacionados no § 4º do art. 1º, mediante:

I - redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

b) 40% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;

c) 30% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012;

II - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas;

b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas;

c) 80% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas;

d) 70% do seu valor, para pagamento em 25 a 36 parcelas;

e) 60% do seu valor, para pagamento em 37 a 48 parcelas;

f) 55% do seu valor, para pagamento em 49 a 60 parcelas; e

g) 50% do seu valor, para pagamento em 61 a 120 parcelas.

[9] Consoante dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto.

[10] Art. 8º O devedor poderá, nos termos do inciso XI do art. 156 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - **quitar os débitos** relativos aos **tributos relacionados no § 4º do art. 1º**, mediante **dação em pagamento de bens imóveis**, desde que:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação; e

III - o requerimento seja formulado no prazo de que trata o § 1º do art. 4º.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 2º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao que vier a ser fixado na avaliação de que trata o § 1º.

§ 3º O devedor é responsável pela evicção em relação ao imóvel ofertado, nos termos do art. 359 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se na íntegra as reduções de que trata o inciso II do art. 3º e 50% das reduções de que trata o inciso I do mesmo artigo.

§ 5º Para fins deste artigo, somente serão aceitos imóveis localizados no Distrito Federal.

§ 6º A liberação de certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente será autorizada após o deferimento do requerimento de dação em pagamento pela PGDF.

[11] Conforme disposto no art. 11 da LCDF nº 976/2020, cuja redação foi reproduzida no art. 10 do Decreto nº 41.463/2020.

[12] O Decreto nº 41.981, de 08 de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 1º Os pedidos de adesão ao REFIS-DF 2020, formulados exclusivamente na forma do § 3º do art. 1º, dos §§ 8º e 10 do art. 4º e do § 3º do art. 7º do Decreto nº 41.463, de 12 de novembro de 2020, desde que protocolados até 30 de março de 2021, poderão ser analisados e ter os documentos de arrecadação relativos à quitação ou ao pagamento do respectivo sinal emitidos até o dia 26 de abril de 2021 e pagos até o dia 30 do mesmo mês.

§1º A complementação documental necessária à adesão, na forma do caput, poderá ser efetuada até o dia 16 de abril de 2021.

§ 2º Os pedidos de adesão que não forem saneados pelo requerente no prazo fixado no § 1º serão indeferidos, sem análise de mérito.

[13] § 1º do art. 4º do Decreto.

[14] § 11 do art. 4º do Decreto.

[15] Nos moldes dos incisos I e II do § 2º do art. 4º do Decreto.

[16] Vide §§ 6º e 7º do art. 4º do Decreto.

[17] Art. 4º, § 5º, do Decreto.

[18] Conforme alteração promovida pelo Decreto nº 41.852, de 02/03/2021.

[19] Art. 1º **Os prazos** previstos no § 3º do art. 1º, nos **§§ 8º e 10 do art. 4º** e no § 3º do art. 7º do **Decreto nº 41.463**, de 12 de novembro de 2020, ficam estendidos **até 30 de março de 2021**.

[20] É o que prescreve o § 9º do art. 4º do Decreto.

[21] Deve-se atentar, consoante disposto no § 3º do art. 6º do Decreto, que essa segunda hipótese não se aplica para parcelamentos em até seis parcelas e quando restarem menos de seis parcelas para o seu final, aplicando para esses casos a regra prevista no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

[22] Art. 6º do Decreto.

[23] Vide: art. 7º, *caput*, do Decreto.

[24] Art. 7º, § 2º, do Decreto.

[25] Art. 1º **Os prazos** previstos no § 3º do art. 1º, nos **§§ 8º e 10 do art. 4º** e no § 3º do art. 7º do **Decreto nº 41.463**, de 12 de novembro de 2020, ficam estendidos **até 30 de março de 2021**.

[26] Veja o § 6º do art. 7º do Decreto.

[27] Na esteira dos *caput* e § 2º do art. 7º do Decreto.

[28] Art. 7º, § 7º, do Decreto.

[29] Art. 7º, § 1º, do Decreto.

[30] ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução – parte geral. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 140.

[31] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V.2 Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 79.

[32] CALAMANDREI "El Procedimiento Monitoria"; p. 104, trad. Sentis Melendo, apud VILLAR, Wilfard de Castro, Processo de Execução, São Paulo: RT, 1975, p.175.

[33] LCD nº 976/2020. Art. 8º Os titulares oucessionários de **créditos líquidos e certos, de qualquer natureza**, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, a e b.

[34] LCD nº 938/2017. Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente:

I- o precatório:

a) seja devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público;

b) esteja **vencido** na data do oferecimento à compensação, entendendo-se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal;

[35] Restou assentado no opinativo, ademais, que o § 9º do art. 8º da LC nº 976/2020, que permite aplicação supletiva das Leis Complementares nº 938/2017 e nº 52/1997, deve voltar-se prioritariamente para questões administrativas e procedimentais, “de modo que somente sejam transportadas diretrizes quanto ao direito à compensação em si nos casos de patente lacuna normativa”.

[36] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3.

[37] Conforme estatui o § 8º do art. 7º do Decreto.

[38] Art. 7º, § 9º, do Decreto.

[39] Art. 7º, § 10, do Decreto.

[40] Art. 7º, § 11, do Decreto.

[41] Art. 11 do Decreto.

[42] Art. 12 do Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - Matr.0096937-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 09/06/2021, às 19:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63589720)  
verificador= **63589720** código CRC= **38D72628**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00040-00041685/2020-57

MATÉRIA: Fiscal

**aprovo o parecer referencial nº 20/2021 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Considerando a emissão do novo Referencial com numeração própria, solicito à Diretoria de Suporte Administrativo o cancelamento da numeração anteriormente utilizada com o consequente cancelamento do Parecer Referencial nº 17/2021-PGCONS/PGDF.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF, para disponibilização no sistema de consultas de pareceres referenciais desta Casa Jurídica.

Restituam-se os autos à Secretaria-Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procurador-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 09/06/2021, às 20:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 09/06/2021, às 20:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **63591578** código CRC= **32F3ADEB**.

---

00020-00008188/2021-01

Doc. SEI/GDF 63591578





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Adendo n.º 1/2021-PGCONS ao Referencial 20/2021-PGCONS/PGDF/2021 -  
PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília-DF, 14 de junho  
de 2021.

PROCESSO Nº: 00040-00041685/2020-57  
MATÉRIA: Fiscal

Tratam os autos de pedido de elaboração de Parecer Referencial “*que abarque os requisitos necessários para emissão de parecer de homologação referente a pedidos de compensação com precatórios fundados na Lei Complementar nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020, de forma a propiciar as orientações e diretrizes a serem utilizadas pela Administração Pública do Distrito Federal em seus procedimentos administrativos*” (Doc. SEI/GDF 60297552), tendo sido emitido o Parecer Referencial nº 20/2021-PGCONS/PGDF, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – PARECER REFERENCIAL – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 976/2020, INSTITUIDORA DO REFIS-DF 2020, E NO RESPECTIVO DECRETO Nº 41.463/2020.**

1. O presente opinativo traça o roteiro de análise dos requisitos necessários para emissão de parecer de homologação relacionado aos pleitos de compensação com precatórios formulados com base na LCD nº 976/2020 e no Decreto nº 41.463/2020, editado para lhe dar fiel cumprimento.
2. As atividades de competência da PGDF nos referidos processos de compensação mostram-se, na maioria das vezes, repetitivas, podendo ser exercidas mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em conta as previsões normativas de regência.
3. Parecer referencial que visa orientar o exame de casos repetitivos envolvendo tal espécie de compensação.

Nesta oportunidade, retornam os autos com a solicitação de reavaliação da necessidade de juntada da “*certidão de titularidade e do valor de expedição do crédito do precatório, emitida pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento*”, prevista no art. 7º, § 6º, I, do Decreto nº 41.463/2020, para que ocorra a efetiva compensação. Solicita-se reavaliação do seguinte trecho do Parecer Referencial:

Entretanto, excepcionalmente, pode ocorrer que, em razão de recesso do Poder Judiciário ou de alguma situação de impedimento temporário intransponível, haja dificuldade de obtenção de tal certidão no momento de iniciar-se o processo de compensação. Em situações tais, crê-se, salvo melhor juízo dessa Chefia, que pode ser aceito, junto ao pedido administrativo inicialmente protocolado, o ofício requisitório como prova de titularidade (como referido no Ofício nº 471/2020-PGDF/SEGER, expedido nos autos do Processo SEI/GDF nº 00040-00038763/2020-36), de modo a não obstar a deflagração do processo de compensação. Todavia, o setor competente no âmbito desta Casa deverá ressaltar que isso não

poderá ser interpretado como dispensa de exibição da certidão de titularidade, a qual deverá ser apresentada oportunamente, como condição *sine qua non* para que seja efetivada a compensação.

O i. Secretário-Geral e a i. Subsecretária-Geral de Apoio Técnico, Operacional e Científico, no Despacho - PGDF/SEGER/SUOP (Doc. SEI/GDF 63771939), expuseram as razões para que o ofício e a requisição do precatório sejam substitutivos da certidão de titularidade do crédito do precatório no seguinte sentido:

A citada certidão de titularidade é um documento oficial, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, via de regra solicitada pelos credores que pretendem formalizar a venda dos direitos creditícios dos precatórios e pelos interessados que pretendem compensar débitos com o Distrito Federal.

Destacamos, do mesmo modo, que as Leis Complementares distritais nº 938/2017 e nº 976/2020 não exigem tal documentação como requisito necessário para a conclusão da homologação.

Ademais, destacamos, em expressão das atividades realizadas por esta Secretaria-Geral na tramitação dos chamados processos de compensação de créditos com precatórios, é rotina a realização de consultas dos autos judiciais e dos sistemas internos desta Casa – Sistema de Cadastro e Consulta de Precatórios - SIMPREC e das planilhas de registros de cessões, com o escopo de confirmar a titularidade do crédito e o valor, bem como para desvendar possíveis outras cessões ou a sua utilização em outros processos de compensações.

Portanto, as informações que em tese seriam atendidas pela mencionada certidão descrita no art. 7º, § 6º, I, do Decreto nº 41.463/2020 são objeto de confirmação, após diligências corriqueiras realizadas pela Gerência de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - GECOPRE, da Diretoria de Registro e Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - DIPREC.

Tal expediente é realizado para cumprir o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 938/2017, *in verbis*:

“Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

...

d) esteja em poder do credor originário, seu sucessor ou cessionário qualquer título, sem que esteja pendente de solução qualquer controvérsia judicial que comprometa a certeza de sua titularidade;”

De todo modo, após a homologação, a Coodernadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE/TJDFT é comunicada acerca da compensação e o Distrito Federal se habilita nos autos dos requisitórios na condição de novo titular daquele crédito. **É em tal momento que o órgão jurisdicional verifica os requisitos legais e decide acerca da habilitação do ente distrital.**

Ademais, nos autos dos requisitórios há o ofício e a requisição do precatório, documentos que comprovam a titularidade dos credores originários e que demonstram para quem o crédito foi emitido originariamente. No que tange as cessões, essas são condicionadas a comunicação ao tribunal, por força do §14, do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tais considerações se fazem necessárias em razão da Lei Complementar nº 976/2020 e do citado Decreto regulamentar terem sido publicados

às vésperas do recesso judiciário, acarretando, por tal razão, dificuldades no cumprimento da norma e na apresentação dos pedidos, vez que o zeloso Tribunal de Justiça não estava emitindo as certidões de titularidade **em tempo hábil, sem previsão, naquele momento, até mesmo em atingir o prazo fatal do REFIS** Nessa esteira, a Procuradoria-Geral do Contencioso e a Secretaria-Geral desta Casa Jurídica admitiram que os requerimentos de compensação fossem aceitos com a apresentação das requisições e ofícios dos precatórios, conforme Ofício nº 471/2020 - PGDF/SEGER (57296460), dispensando-se, pois, a instrução com a citada certidão de titularidade.

Pois bem, com fulcro no art. 11 da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, que *dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva*, compete a este Procurador-chefe dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais, sem prejuízo da revisão da conclusão pelo Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

De fato, o inciso I, do § 6º do art. 7º do Decreto nº 41.463/2020 exige que o interessado anexe ao pedido de compensação a certidão de titularidade do crédito do precatório, emitida pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento. Em observância a este dispositivo, no citado Parecer Referencial, exigiu-se como condição *sine qua non* para efetivação da compensação a certidão de titularidade.

No entanto, observa-se que é da competência do próprio órgão jurisdicional, responsável pela emissão da referida certidão, a homologação da compensação, podendo, assim, atestar a titularidade do crédito do precatório por outras formas que julgar válidas. Assim, embora o Decreto preveja a certidão como documento obrigatório, entendo que esta pode ser atestada por outra forma idônea a critério da autoridade que fará a homologação, no caso, o TJDF.

Isto posto, adoto os fundamentos delineados no citado Despacho - PGDF/SEGER/SUOP, a fim de que a certidão de titularidade, emitida pelo TJDF e exigida no Parecer Referencial nº 20/2021-PGCONS/PGDF, nos processos que tratam da Lei Complementar nº 976/2020, seja substituída pelo ofício e a requisição do precatório, uma vez que as informações que constam na referida certidão serão analisadas e confirmadas pela GECOPRE e após a homologação, pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Com essas considerações, submeto os autos à consideração da Exma. Procuradora-Geral Adjunta do Consutivo.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**

Procurador-Chefe

De acordo com o Adendo nº 1/2021-PGCONS ao Parecer Referencial nº 20/2021-PGCONS/PGDF.

Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial nº 20/2021-PGCONS/PGDF, bem como do Adendo nº 1/2021-PGCONS ao Referencial 20/2021-PGCONS/PGDF/2021, à Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF, para disponibilização conjunta em único documento no sistema de consultas de pareceres referenciais desta Casa Jurídica.

Restituam-se os autos à Secretaria-Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procurador-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 14/06/2021, às 13:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 14/06/2021, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63827798)  
verificador= **63827798** código CRC= **48E746B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00008188/2021-01

Doc. SEI/GDF 63827798